

## Instruções de Calculos – Art. 09. II da lei 11.101/05

A lei 11.101/05 impõe que os créditos estejam equalizados, para que proporcionalmente todos os credores tenham o mesmo poder, dentro de sua classe, de influir nas questões que serão objeto de votação, seja na falência ou na recuperação judicial.

Como os votos possuem em seu valor o peso do voto, com relação ao total do débito de cada classe, diferentes datas teriam como consequência um valor de juros maiores para alguns credores em detrimento de outros, assim, para observar o equilíbrio e a isonomia entre os credores, impõe-se que o crédito deve ter seu cálculo de atualização limitado à data do pedido de recuperação judicial ou à data da decretação da falência, conforme o caso.<sup>1</sup>

1. Se o crédito tiver sentença ou cálculo de liquidação com data posterior ao PEDIDO de recuperação judicial ou da data da decretação da falência?

Caso o crédito tenha sentença posterior ou cálculo de liquidação com data posterior aos marcos previstos no art. 9º, II, deverá ser feita a **deflação** dos valores que pode ser feito de forma gratuita por sites na internet ou por outra forma que seja eficiente.

Convém destacar que os juros posteriores ao PEDIDO de recuperação judicial NÃO INTEGRAM o crédito a ser habilitado (art. 09º, II, da lei 11.101/05), e, portanto, devem ser retirados/descontados dos cálculos a serem apresentados na habilitação da recuperação judicial.

No caso da falência, os juros são condicionados à existência de ativos suficientes para solver o passivo (art. 124, da lei 11.101/05), e, portanto, também devem estar fora dos cálculos a serem apresentados na habilitação da falência, já que serão calculados apenas após a liquidação dos ativos e serão proporcionais ao saldo resultante de possíveis rateios anteriores.

Exemplo de sites:

<http://www.drcalc.net/>

2. Mas, eu perco o direito aos juros e a correção monetária do período que corresponde o PEDIDO de recuperação judicial e a assembleia de credores ou decisão de homologação do plano de recuperação?

Como já dito, o objetivo do marco é equalizar o direito dos credores e consequentemente o seu poder de voto. O pagamento de juros e correção monetária no período entre o pedido da recuperação judicial para frente DEVERÁ ser objeto de negociação entre o credor e o devedor e SERÃO objeto de votação na Assembleia de Credores.

---

<sup>1</sup> Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: [...] II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Portanto, o credor irá decidir através de negociação coletiva sobre o seu direito aos juros e correção monetária nesse período, não, há, pois, perda do direito em si. ENTRETANTO, a habilitação de crédito DEVERÁ ser apresentada com cálculo contendo juros e correção monetária limitados à data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência.

3. Se o crédito contiver junto valores relacionados a custas, contribuições previdenciárias, honorários advocatícios de sucumbência?

Cada credor deverá habilitar o seu crédito na classe correspondente, as custas processuais por possuírem natureza tributária, NÃO INTEGRAM o crédito do credor trabalhista, por exemplo, devendo ser destacado do valor bruto para a realização do cálculo.

As contribuições previdenciárias, também devem ser destacadas do valor bruto no momento da confecção do cálculo para apresentação.

Os honorários de sucumbência, da mesma forma, devem ser habilitados por seu titular.

4. Se o meu crédito é vincendo? (que ainda não venceu)

Nessa situação o credor deverá efetuar cálculo para **trazer a valor presente (data do pedido da recuperação judicial)** o seu crédito.

5. Se o meu crédito ainda está em discussão, ou não esteja liquidado?

Para os créditos ainda em discussão, deverá o credor se valer do pedido de reserva de crédito, que é direcionado ao juiz titular ONDE TRAMITA A SUA AÇÃO, nos termos do §3º do artigo 3º da lei 11.101/05.

As parcelas uncontroversas, estas sim, poderão ser objeto do pedido de habilitação de crédito, aplicando-se as explicações da incidência de juros, correção monetária anteriores.

6. Se o meu crédito é em moeda Estrangeira?

O crédito em moeda estrangeira possui tratamento distinto na recuperação judicial, onde o credor deve apresentar sua habilitação com a limitação de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial, MAS na moeda do próprio crédito, já que sua conversão será apenas efetivada no dia anterior à assembleia a ser realizada, conforme artigo 38, parágrafo único da lei 11.101/05.

No caso da falência, entretanto, o crédito será convertido tendo como câmbio o DIA DA DECRETAÇÃO da falência.